

3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos artigos 2.º, n.º 5, 2.º, n.º 6 e do texto introdutório do artigo 2.º, n.º 10 do Regulamento (UE) 2016/1036 ao contabilizar-se duas vezes determinadas despesas de venda, gerais e administrativas das vendas no mercado interno de Isdemir realizadas através de Erdemir.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 2.º, n.º 6 do Regulamento (UE) 2016/1036 e do artigo 2.2.2 do Acordo *Antidumping* da OMC ao excluir os ganhos e perdas cambiais das despesas de venda, gerais e administrativas.

(¹) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).

Recurso interposto em 29 de setembro de 2021 — Çolakoğlu Metalurji e Çolakoğlu Dış Ticaret/Comissão

(Processo T-630/21)

(2021/C 471/85)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Çolakoğlu Metalurji AŞ (Istambul, Turquia), Çolakoğlu Dış Ticaret AŞ (Istambul) (representantes: J. Cornelis e F. Graafsma, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução da Comissão (UE) 2021/1100 de 5 de julho de 2021 que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da Turquia (JO 2021, L 238, p. 32); e
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas das recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 2.º, n.º 10, alínea i) do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹) ao fazer um ajustamento do preço de exportação por uma comissão (fictícia) e, mais especificamente,
 - à violação do artigo 2.º, n.º 10, alínea i) do Regulamento (UE) 2016/1036 na medida em que o ajustamento relativo às comissões excede a comissão efetivamente paga à Çolakoğlu Dış Ticaret AŞ;
 - à violação do artigo 2.º, n.º 10, alínea i) do Regulamento (UE) 2016/1036 na medida em que a Çolakoğlu Dış Ticaret AŞ não recebe uma margem de lucro; e
 - a um erro manifesto de apreciação ao tratar a Çolakoğlu Dış Ticaret AŞ como um agente que trabalha em regime de comissão e consequente violação do artigo 2.º, n.º 10, alínea i) do Regulamento (UE) 2016/1036
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 2.º, n.º 10, alínea b) do Regulamento (UE) 2016/1036 ao exigir o pagamento de direitos de importação como condição de ajustamento a título de draubaque.
3. Terceiro fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação ao recusar efetuar o cálculo trimestral da margem de *dumping* e consequente violação do texto introdutório do artigo 2.º, n.º 10, alínea i) do Regulamento (UE) 2016/1036.

4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 2.º, n.º 10, alínea j) do Regulamento (UE) 2016/1036 ao recusar um ajustamento dos ganhos e perdas de cobertura.

(¹) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).

Recurso interposto em 1 de outubro de 2021 — Agreiter e o./Comissão

(Processo T-632/21)

(2021/C 471/86)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Karin Agreiter (Merano, Itália) e 33 outros recorrentes (representante: R. Holzeisen, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes pedem a anulação da decisão de execução impugnada, conforme alterada e complementada.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso da Decisão de Execução da Comissão, de 23 de julho de 2021, que altera a autorização condicional de introdução no mercado, concedida pela Decisão C(2021) 94(final), do medicamento para uso humano «Spikevax — Vacina de mRNA contra a COVID-19 (nucleótido modificado)», tem os seguintes fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a decisão impugnada viola o artigo 2.º, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 507/2006 (¹). Pela simples razão de que as crianças correm um risco zero de infeção com a SARS-CoV-2; não pode haver uma relação benefício/risco positiva para crianças saudáveis. A utilização da substância experimental em causa, que se baseia na engenharia genética, é, portanto, manifestamente contrária ao direito da União. Além disso, nem a OMS nem a União detetaram, corretamente, uma situação de crise no sentido de uma ameaça para a saúde pública.
2. Segundo fundamento: a decisão de execução impugnada viola o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 507/2006, por:
 - Inexistência de uma relação benefício/risco positiva nos termos do artigo 1.º, ponto 28-A, da Diretiva 2001/83/CE (²);
 - Não verificação do requisito previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 507/2006, uma vez que o requerente não está em posição de fornecer os dados clínicos completos;
 - Não verificação do requisito previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 507/2006, uma vez que não existem necessidades médicas que possam ser satisfeitas através do medicamento autorizado;
 - Não verificação do requisito previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 507/2006.
3. Terceiro fundamento: violação do Regulamento (CE) n.º 1394/2007 (³), da Diretiva 2001/83/CE e do Regulamento (CE) n.º 726/2004 (⁴). A decisão de execução impugnada viola, entre outros, as disposições de direito da União sobre a autorização de «medicamentos de terapia avançada» e sobre a correta menção das características do medicamento e o correto conteúdo da bula. A decisão de execução impugnada também padece de desvio de poder por parte da Comissão relativamente ao incumprimento das regras sobre a proteção das crianças em testes clínicos.